

O Prefeito Municipal de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, dentre outros dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresenta a consideração dessa Casa de Leis, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 084/2018

Súmula: Institui o serviço de acolhimento em família acolhedora no Município de Irati-Paraná, e dá outras providências.

CAPITULO I
DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município de Irati – PR, atendendo ao que dispõe o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e à garantia dos direitos da Criança e do Adolescente previstos na Lei Federal nº 8.069/90, e como parte integrante do Plano Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora destina-se ao atendimento de crianças e adolescentes de 0 a 18 anos, em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, a colocação em família substituta.

Art. 3º - São objetivos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

I - Garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência familiar e comunitária;

II - Inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e do adolescente e de sua família;

III - Romper com o ciclo da violência e da violação de direitos em famílias em situação de risco;

IV - Promover o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Parágrafo Único – A colocação em família acolhedora de que trata o inciso I, se dará através das modalidades de tutela e guarda e são de competência exclusiva do Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Irati.

Art. 4º - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será vinculado ao Departamento de Proteção Social Especial de Alta Complexidade da Secretaria de Assistência Social, da Prefeitura Municipal de Irati – PR, ficando responsável pela coordenação, execução e avaliação do Serviço.

Art. 5º - Compete à autoridade judiciária, determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 6º - A criança ou adolescente atendida pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, receberá com absoluta prioridade:

I - Atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II - Acompanhamento psicossocial e pedagógico pela equipe técnica responsável pelo Serviço de Acolhimento;

III – Trâmite do processo no Juizado da Infância e Juventude, primando pela provisoriação do acolhimento;

IV - Estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

V – Garantia de permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

Parágrafo Único - Para cumprir os propósitos do inciso I deste artigo, a Secretaria Municipal de Educação proporcionará, imediatamente após o acolhimento da criança ou adolescente pela família acolhedora, a matrícula e ou transferência da criança para o estabelecimento de ensino mais próximo de sua nova residência, ou viabilizará meios de transporte para a frequência escolar.

CAPITULO II

DA SELEÇÃO DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 7º - Para habilitação ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora serão exigidos os seguintes requisitos:

- I** - Idade mínima de 21 anos;
- II** - Comprovar a existência de renda de pelo menos um dos responsáveis pela família;
- III** - Não possuir antecedentes criminais;
- IV** - Comprovar saúde física e mental;
- V** - Residir no Município de Irati no mínimo há dois anos.

Art. 8º - A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de cadastro apresentando os documentos abaixo indicados:

- I** - Carteira de Identidade;
- II** - Certidão de Nascimento ou Casamento;
- III** - Comprovante de residência;
- IV** - Certidão negativa de antecedentes criminais;
- V** - Comprovante de vínculo trabalhista com apresentação de carteira de trabalho ou contrato trabalhista;
- VI** - Se aposentado ou pensionista apresentar comprovação do INSS.

Art. 9º – A seleção das famílias será realizada através de estudo psicossocial de responsabilidade da equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 10 - Após a emissão de parecer favorável à inclusão no Serviço, a família selecionada assinará um Termo de Adesão e receberá formação contínua e acompanhamento permanente do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 11 - O acompanhamento das famílias acolhedoras será realizado da seguinte forma:

- I** - Promoção de reuniões e encontros para estudo e troca de experiência com a equipe técnica do Serviço de Acolhimento;

- II** - Participação em cursos e eventos de formação promovidos pelo Serviço de Acolhimento;
- III** - Supervisão e visitas domiciliares periódicas da equipe técnica do Serviço de Acolhimento.

CAPITULO III

DA RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 12 - O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante Termo de Guarda e Responsabilidade concedido à família acolhedora, determinado em processo judicial, responsabilizando-se por todos os direitos e deveres legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente.

Art. 13 – A equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora efetuará o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente e as preferências expressas no processo de inscrição.

Art. 14 - A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada, podendo ser interrompido por ordem judicial.

Art. 15 - As famílias acolhedoras poderão atender até duas crianças ou adolescentes, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.

Art. 16 - A família acolhedora deverá prestar informações sempre que solicitadas sobre a situação da criança ou adolescente acolhida à equipe técnica do Serviço de Acolhimento, ao Juizado da Infância e Juventude e ao Ministério Público.

Art. 17 - Nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 18 - Em caso de pedido desligamento do Serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

Art. 19 - A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, pelo que segue:

- I - Prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
- III - Prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à equipe técnica responsável;
- IV - Contribuir na preparação da criança para futura colocação em família substituta ou retorno à família biológica, sempre sob orientação da equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 20 - O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta.

CAPITULO IV **DO SUBSÍDIO FINANCEIRO**

Art. 21 - A família acolhedora através do membro designado no termo de guarda judicial, terá direito ao recebimento de subsídio financeiro no valor de 01 (um) salário mínimo federal, por criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos do regulamento.

Art. 22 - Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor do subsídio poderá ser ampliado, em até 1/3 (um terço) do montante;

Art. 23 - Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança e/ou adolescente, o valor do subsídio será proporcional ao número de crianças e/ou adolescentes, acolhidas.

Art. 24 - Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá auxílio proporcionalmente ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 25 (vinte e cinco por cento) do valor mensal.

Art. 25 - O valor do auxílio será repassado mensalmente através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

Art. 26 - A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Art. 27 - A família acolhedora que tenha recebido o subsídio financeiro e não tenha cumprido as prerrogativas desta lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

CAPITULO V

DA EQUIPE TÉCNICA DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 28 - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora contará com equipe técnica permanente e exclusiva, formada pelos seguintes profissionais:

- I - Coordenador;
- II - Assistente social;
- III - Psicólogo;
- IV – Pedagogo;
- V - Motorista;
- VI - Assistente administrativo.

Art. 29 - A equipe técnica realizará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou adolescente em acolhimento e à família de origem, mantendo atualizado o cadastro e o registro dos atendimentos realizados.

Art. 30 - Regimento Interno disciplinará as normas e procedimentos para a execução, controle e avaliação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 31 - Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitado laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

Art. 32 - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora contará com os seguintes recursos:

- I - Subsídio financeiro para as famílias acolhedoras e assistência material para as famílias de origem;
- II - Capacitação para a equipe técnica e para as famílias acolhedoras cadastradas;
- III - Espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento às famílias;
- IV - Veículo disponibilizado para uso exclusivo do Serviço.

Art. 33 - O processo de avaliação do Serviço será realizado com a equipe técnica através de reuniões mensais, onde será avaliado o alcance dos objetivos propostos, o envolvimento e a participação da comunidade, a metodologia utilizada e a continuidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Parágrafo Único: Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, ao Conselho Tutelar fiscalizar o do Serviço, encaminhando ao Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Irati, relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - A manutenção do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será subsidiada com recursos financeiros do Município de Irati, por meio de dotação orçamentária destinada à Secretaria de Assistência Social, através do Fundo da Infância e Adolescência – FIA e convênios com o Estado, União e outros órgãos públicos e privados.

Art. 35 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, em 18 de julho de 2018.

Jorge David Derbli Pinto
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 084/2018

Súmula: Institui o serviço de acolhimento em família acolhedora no Município de Irati-Paraná, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente.

Nobres Vereadores.

A obrigação legal constitucional (art. 227 da Constituição Federal) de garantir às crianças e adolescentes afastadas, temporariamente, do convívio familiar natural (pais), por decisão judicial, motivada pela situação de risco, perigo ou de vulnerabilidade social e/ou familiar exige alternativas de acolhimento, como expressamente dispõe o artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (Presidência da República – Secretaria Especial de Direitos Humanos – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome- 2006), propõe a ruptura com a cultura da institucionalização de crianças e adolescentes e fortalece o paradigma da proteção integral (art. 4º, do Eca) e da preservação dos vínculos familiares e comunitários garantindo não só os vínculos das obrigações mútuas que toda família tem, mas dando ênfase àquelas de caráter simbólico e afetivo.

A possibilidade da criança e do adolescente, que tenha de ser retirado (por determinação judicial) do convívio com os pais (ainda que provisoriamente) de permanecer com os avós, tios ou mesmo padrinhos (comprovado o laço de afinidade e afetividade) sobrepuja e prefere (art. 100, inc. X, do ECA) a qualquer outra medida de proteção.

Daí que a proposta em ser estabelecido um valor, em dinheiro, para que seja destinado ao familiar, previamente selecionado pela equipe técnica do Programa Família Acolhedora e, em seguida, indicado pela Juíza da Infância e Juventude, com parecer do Ministério Público, em muito atenderá o compromisso constitucional de garantir o direito fundamental da criança e do adolescente ao convívio familiar.

A Política Nacional de Assistência Social/PNAS de 2004 - objetiva assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária.

A função social da família acolhedora é receber a criança ou o adolescente, sob medida de proteção judicial, atendendo em suas necessidades básicas, temporariamente, com a finalidade da futura reintegração familiar.

É, portanto, indubidoso o benefício às crianças/adolescentes e suas famílias, a aprovação da sobredita lei. Além de ter reflexos muito positivos nas finanças públicas, a família acolhedora, centrada nos componentes da família extensa (art. 2º, do ECA), será à medida que garante à criança/adolescente afastados, temporariamente, dos pais, nesse episódio da vida, a certeza salutar do não-rompimento dos laços de origem.

Contando, desde já, com o apoio dessa ilustre Casa de Leis à presente iniciativa, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Jorge David Derbli Pinto
Prefeito Municipal